



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.900136/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria PER/DComp; IRPJ
Recorrente ARTEDUR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (sucessora de Arteccla Indústrias Químicas Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO A QUO. PROVIMENTO INTEGRAL. FALTA DE INTERESSE.

Carece de adequação e necessidade o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedente a manifestação de inconformidade e garantiu integralmente o direito creditório pedido.

COMPENSAÇÕES. PROCESSOS DIVERSOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

É estranho à lide e não deve ser conhecido o pedido para homologar compensações que constam de processos diversos do que está sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por ausência de interesse processual.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador.

A Artedur apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) pretendendo compensar um suposto pagamento a maior realizado com o recolhimento de um DARF no valor de R\$62.567,54, relativo ao IRPJ estimado do mês de julho de 2005, do qual resultaria um crédito no valor original de R\$84.464,67.

Os Débitos que visa compensar são os relativos ao IRPJ estimativa mensal de agosto de 2005 e CSLL estimativa mensal, também de agosto de 2005, nesta ordem declarados, nos valores originais de R\$30.558,07 e R\$7.527,76, respectivamente.

Em Despacho Decisório Eletrônico de número de rastreamento 820963257, a Delegacia da Receita Federal de Camaçari não homologou a compensação pleiteada, uma vez que o valor integral do DARF foi utilizado para o pagamento do IRPJ estimativa do mês de julho de 2005, não havendo crédito passível de utilização.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Empresa alega o seguinte:

- a empresa efetuou a apuração do imposto de renda de 2005 pela forma de tributação do Lucro Real, conforme opção na DIPJ 2006 (Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica) entregue em 30/06/2006, recibo número 05.87.98.81.74 (anexo a este pedido);

- apurou mensalmente as estimativas, e efetuou o recolhimento destas. Apresenta quadro demonstrativo do montante apurado e recolhido (fl. 4);

- relativamente ao mês de julho/2005, objeto de compensação da Per/Dcomp supra, pode ser observado que o imposto apurado é constituído pelo montante de R\$ 24.858,80, porém a organização recolheu aos cofres públicos o valor de R\$62.567,54, o que originou um crédito a seu favor de R\$37.708,74, utilizado para quitar débitos de 2006 do código 2362 IRPJ no montante original de R\$ 30.558,07, e 2484 CSLL no valor de R\$7.527,76, conforme pode ser constado na cópia da Per/Dcomp anexa a este manifesto;

- a autoridade administrativa interpretou no despacho proferido não haver crédito disponível para compensação dos débitos

informados no Per/Dcomp, informando existir um ou mais pagamentos vinculados ao débito em questão;

- após analisada tal situação, a empresa constatou que cometeu um erro formal, pois no momento de declarar a DCTF informou como débito do período o valor total recolhido, e não o montante da estimativa calculada e declarada na DIPJ. Com o intuito de corrigir esse erro a empresa transmitiu DCTF retificadora em 26/03/2009 sob o número 36.00.56.73.2174, da qual anexa cópia a este pedido.

DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando a real existência de créditos suficientes para cobrir todas as compensações realizadas; considerando que a não homologação decorre de erro formal incorrido equivocadamente pela Impugnante, requer:

a) O provimento da presente manifestação de inconformidade;

b) Seja reconhecido o direito creditório no montante dos débitos efetivamente compensados através da homologação da compensação efetuada mediante o Per/Dcomp 12068.27173.220905.1.3.040040.

A DRJ, ao examinar a manifestação de inconformidade, verificou que efetivamente ocorreu o pagamento a maior e que não havia necessidade de aproveitar esse pagamento na própria apuração do *Imposto de Renda a Pagar* de 2005.

Assim, a instância de piso julgou procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu integralmente o direito da contribuinte ao crédito de R\$ 37.708,74. A ementa do acórdão ora combatido restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR.

Comprovado que houve pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ, considerando que há saldo negativo a compensar do ano-calendário em questão e que não há pedido de sua utilização pendente de decisão e, também, que tal pedido não pode mais ser feito em função da prescrição, há que ser reconhecido o direito creditório e homologada a compensação até o limite do crédito concedido.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Entretanto, a contribuinte verificou que a DRJ, na fundamentação do acórdão, ao recompor a apuração do *Imposto de Renda a Pagar* de 2005, deixou de considerar o valor de R\$ 24.715,56, que não foi objeto de pagamento, mas de compensação. Ao deixar de considerar esse valor, a DRJ teria chegado a um resultado de *Imposto de Renda a Pagar*

inferior ao correto. Segundo a DRJ, o saldo negativo seria de -R\$ 69.436,62. Somando o valor correspondente ao mês de março/2005, a contribuinte apurou um saldo negativo de -R\$ 94.152,18.

Alegou a recorrente que a apuração incorreta da DRJ afetaria as compensações que constam dos processos nº 13502.900137/2009-01, 13502.900788/2009-93 e 13502.900787/2009-49.

A contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual pede que seja reformada a decisão da DRJ para reconhecer o valor de R\$ 24.715,56, relativo à estimativa do mês de março/2005, e para reconhecer que o valor correto do saldo negativo de IRPJ seria de R\$ 94.152,18. Além disso, pede que se homologuem as compensações de que tratam os processos nº 13502.900137/2009-01, 13502.900788/2009-93 e 13502.900787/2009-49.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Preliminar de admissibilidade do recurso.

Tenho que o presente recurso não deve ser conhecido por não haver interesse da recorrente e por tratar de assunto estranho à lide, como passo a expor.

Interesse no recurso.

À partida, é preciso lembrar que a decisão de primeira instância deu total provimento à manifestação de inconformidade e reconheceu integralmente o direito creditório da contribuinte, no valor (R\$ 37.708,74) e sob o fundamento (pagamento indevido ou a maior) apresentados no PER/DComp nº 12068.27173.220905.1.3.04-0040.

Assim, a recorrente não combate propriamente a decisão *a quo*, mais precisamente, a parte dispositiva do acórdão. A recorrente pretende que este Conselho altere os cálculos do saldo negativo de IRPJ de 2005 que foi elaborado pela DRJ na fundamentação do voto condutor da decisão.

Explico.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, verificou que a DIPJ original entregue pela contribuinte apresentava na Ficha 12-A um resultado de *Imposto de Renda a Pagar* no valor de R\$ 454.240,58.

Ora, caso a contribuinte tivesse mesmo apurado *Imposto de Renda a Pagar* no valor de R\$ 454.240,58, seria o caso de aproveitar integralmente o pagamento de R\$ 62.567,54 na apuração do *Imposto de Renda a Pagar* de 2005, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifei)

Contudo, a DRJ identificou que a contribuinte também cometeu um erro de fato na DIPJ ao declarar, na Ficha 12-A, o montante de *Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa*. Na DIPJ original, a contribuinte declarou o total de R\$ 350.617,42. Entretanto, a DRJ apurou que a contribuinte havia recolhido um total de R\$ 874.294,62, composto pelos seguintes pagamentos:

03.855.674/0001-66 ARTEDUR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

CÓD. RECEITA: 2362 -IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL

UA.ARR DT.RECEP. P.A P.SIPADE NR.PAGTO RECEITA VALOR

1010700 02/03/2005 31/01/2005 7069294590 2362 15.762,51

1010700 04/04/2005 28/02/2005 7108730490 2362 27.126,25

1010700 02/06/2005 30/04/2005 7201915291 2362 39.618,07

1010700 02/07/2005 31/05/2005 7245306398 2362 60.165,99

1010700 02/08/2005 30/06/2005 7291025495 2362 63.295,61

1010700 18/08/2005 31/07/2005 7319457696 2362 62.567,54

1010100 02/11/2005 30/09/2005 20796133810 2362 27.600,40

1010100 02/12/2005 31/10/2005 21619416710 2362 16.260,25

1010100 31/12/2005 30/11/2005 22423454812 2362 20.655,91

Ao recompor a apuração da Ficha 12-A da DIPJ, corrigindo o montante de *Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa*, a DRJ chegou a um saldo de *Imposto de Renda a Pagar* negativo de -R\$ 69.436,62.

É importante destacar que esses cálculos feitos pela DRJ tiveram apenas o fito de verificar a eventual necessidade de se aproveitar integralmente o pagamento de R\$ 62.567,54 (PA 07/2005) na própria apuração do *Imposto de Renda a Pagar* no ajuste do ano-calendário 2005.

Após essa verificação, a DRJ deferiu integralmente o pedido de repetição de indébito no montante original de R\$ 37.708,74, referente a pagamento indevido ou a maior, conforme o PER/DComp transmitido pela contribuinte.

É o que se pode ver do seguinte trecho do acórdão *a quo*:

Conhecendo o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2005, considerando a correção apenas dos valores registrados como pagos a título de estimativa mensal de IRPJ, e considerando que não poderá ser mais pedida a compensação deste saldo negativo por conta da prescrição quinquenal, há que se reconhecer o direito creditório original de R\$37.708,74, a ser compensado a título de pagamento a maior, como consta do pedido da Empresa.

Diante do exposto, julgo procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de R\$37.708,74 (trinta e sete mil, setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos) e homologando a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido. (grifei)

Em relação aos argumentos esgrimidos pela contribuinte, é de se reconhecer, em tese, que a estimativa objeto de compensação é passível de compor o saldo negativo de IRPJ no lucro real anual.

Entretanto, a decisão da DRJ não versa sobre saldo negativo de IRPJ.

A DRJ, ao realizar a verificação da existência de saldo negativo, ao contrário do que parece entender a recorrente, não promoveu qualquer alteração dos valores declarados em DIPJ ou em DCTF, no que diz respeito à apuração do Imposto de Renda a Pagar no ajuste do ano-calendário 2005. Serviu apenas como fundamento para deferir o pedido da contribuinte nos exatos termos formulados por esta.

A decisão da DRJ versa exclusivamente sobre o pagamento a maior no montante de R\$ 37.708,74.

É cediço que a parte tem interesse no recurso voluntário quando seu pedido é indeferido total ou parcialmente na decisão de primeira instância. Ora, a contribuinte formalizou um pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 37.708,74 a título de pagamento indevido ou a maior e a decisão da DRJ lhe garantiu exatamente o que havia pedido.

Estando a lide vinculada ao pedido feito no PER/Dcomp, que foi integralmente deferido na decisão de primeira instância, não há o que mais deferir. Carece, portanto, de necessidade e adequação o recurso voluntário, não devendo ser conhecido.

Matéria estranha à lide.

A recorrente alegou que o cálculo feito pela DRJ na verificação do saldo negativo de IRPJ afetaria as compensações que estão tramitando nos processos nº 13502.900137/2009-01, 13502.900788/2009-93 e 13502.900787/2009-49.

A contribuinte chega a pedir no recurso voluntário que se homologue as compensações que constam daqueles processos.

Ora, as compensações que constam de outros processos compõem matéria diversa do Pedido de Restituição/Ressarcimento e da Declaração de Compensação do PER/DComp nº 12068.27173.220905.1.3.04-0040.

Ademais, como já se demonstrou, os cálculos feitos pela DRJ - com o fito de verificar se havia a necessidade de aproveitar integralmente o pagamento da estimativa do mês de março na apuração do Imposto de Renda a Pagar de 2005 - não têm o condão de alterar os recolhimentos efetuados, os débitos e créditos declarados.

Resulta que extrapola dos limites do atual processo tratar das compensações que constam de processos diversos. A matéria é completamente estranha à presente lide.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator